

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001761/2005-11
Recurso nº 142486
Resolução nº 3201-00.121 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HPR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida DRJ/ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, às fls. 551-verso/552, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada importou, dentre tantos outros, amparados nas Declarações de Importação relacionadas às fls. 03, três produtos da marca Parfums Rochas - Paris, denominados Alchemie de Rochas, Madame Rochas e Tocade, que se encontram registrados no Ministério da Saúde sob as seguintes referências: Protocolo MS 2.1282.0647.001-8, Protocolo MS 2.1282.0487.001-9 e Protocolo MS 2.1282.0694.001-4, respectivamente, classificando-os no código NCM 3303.00.20, que é específica para água de colônia, cuja alíquota do IPI, por conseguinte, era, à época dos fatos geradores, de 10%.

Retiradas amostras dos produtos em questão, importados por meio da DI 00/0788603-3, estas foram enviadas para o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, que resultou na expedição dos Laudos Técnicos 1503.01, 1503.02 e 1503.04 (fls. 56 a 67), que concluíram que os produtos acima mencionados tratam-se de “perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho”.

Com base nessas informações e no comando expresso no § 3º do art. 30 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 (produtos com o mesmo número de protocolo junto ao Ministério da Saúde), a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10, sujeitando-se, por conseguinte, à alíquota de 40% (quarenta por cento) de IPI.

Diante dessas constatações, as autoridades lançadoras procederam à lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 26, formalizando a exigência do crédito tributário no valor integral de R\$ 22.847,36, em decorrência da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, além da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e da multa por mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do mercosul.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a impugnação de fls. 329 a 338, acompanhada dos documentos de fls. 339 a 343, argumentando, em síntese, que:

- o produto importado foi corretamente descrito com todos os requisitos indicados no item 39.2 do Anexo I da IN/SRF 206/02 e se trata efetivamente

de água de colônia e não de perfume, conforme acusam as autoridades lançadoras; logo, não há como prevalecer a exigência da diferença de alíquota do IPI, assim como das multas acessórias, decorrentes da desclassificação fiscal e da falta de licença de importação;

- o teor de substâncias odoríferas não é requisito essencial para ser informado na declaração de importação, uma vez que a norma complementar não faz qualquer referência a mencionado dado, posto que somente o fabricante tem conhecimento e competência para classificar determinado produto como sendo água de colônia ou perfume;

- com a vigência da Lei 9.782/99, a ANVISA passou a concentrar todas as atividades de regulamentação, controle e fiscalização de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes (art. 8º, 21 1º, III);

- não pode a RFB, por haver perdido competência funcional para definir, regulamentar e fiscalizar os produtos em questão, fundamentar a presente acusação no art. 39 do Decreto 79.094/77, posto que a lei, além de posterior ao referido decreto, é norma hierarquicamente superior;

- nem mesmo os laudos técnicos, a despeito do disposto no § 3º do art. 3º do Decreto 70.235, que fundamentam os autos, têm o condão de afastar a competência da ANVISA e, por conseguinte, suplantar seu entendimento sobre o assunto;

- o referido decreto compromete os esforços engendrados na consecução dos objetivos traçados no Tratado de Assunção, ao considerar que águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares são produtos constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, sendo que nos demais países do Mercosul não há essa distinção, e, portanto, a carga fiscal é menor para a importação de perfumes;

- depois do Tratado de Assunção, não há como sustentar válida disposição normativa que, de forma indireta, acaba por impor política comercial distinta em relação aos demais Estados-Parte, onerando a tributação incidente na importação, não havendo, por conseguinte, como sustentar a aplicação do Decreto 79.094/77;

- a multa imposta por conta da diferença de IPI, no percentual de 75% está em desarmonia com o texto constitucional, posto que possui natureza confiscatória.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal nele formalizada.

Conforme o expediente de fls. 346, o processo foi encaminhando para julgamento.

Em atendimento ao disposto no Memorando 41/2006/SECAT/ALF/VIT, de 26.10.2006, foi autorizada a juntada das cópias do processo 12466.001798/2006-12, que tem como assunto “Procedimento Especiais Aduaneiros – Aduana” (fls. 549/550).

Este é o Relatório.”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-12.356, de 14/03/2008, às fls. 551/557-verso, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa foi dispensada, de acordo com a Portaria SRF 1.364, de 10 de novembro de 2004.

A decisão foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento do crédito tributário, mantendo o IPI de R\$ 6.728,58, e respectivos juros de mora, a multa proporcional ao valor aduaneiro de R\$ 1.500,00, reduzindo a multa de 75% do IPI para R\$ 901,04 e a multa por falta de LI para R\$ 1.017,07; convertendo a outra parcela da multa de 75% do IPI, reduzindo-a, para multa de mora (20%), de R\$ 4.093,86 para R\$ 1.105,44.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 568/701, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária; não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, sugiro que baixe em diligência junto ao **Instituto Nacional de Tecnologia-INT**, para emissão de novo laudo, com os devidos esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

1º)-para identificar o % de concentração do elemento odorífero dos produtos em litígio que compõem estes autos.

2º) –se os produtos contêm água na formulação? Se sim, qual o %?

3º)-qual o título e graduação do % de álcool empregado?

-Emitir o laudo observando os excludentes da NOTA COANA/COTAC/DINOM N° 253/2002.

-Acrescentar algum comentário, se achar necessário, pelo entender do técnico responsável,.

Por outro lado, tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, para que a Delegacia de origem responda:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, a importação, acobertada através da DI 788603-3 estava sujeita a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática. (as outras DI, que se utilizaram de prova emprestada, já foram afastadas algumas penalidades, de acordo com a decisão de primeira instância).

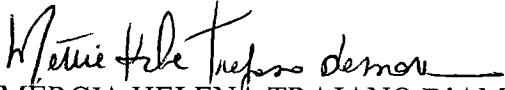
Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Por todo o exposto, a sugestão da diligência contém duas solicitações, uma ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT e a outra a DRF de origem.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Relatora